Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº ,
de / /

VETO TOTAL
MANTIDO
Vencimento 25/03/2011
Diretora Legislativa
24/02/2011

Processo nº: 58.263

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

Arquive-se.

Diretor
16/03/2011

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 58.263

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 891

Diretoria Legislativa	***Diretoria Jurídica***	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
			vetos	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
Diretora 19/11/09	Diretor 19/11/09	Parecer CJ nº 441		**QUORUM:** MA	

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR.	☒ avoco ☐ _____	☒ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa 01/12/09	Presidente 01/12/09	Relator 01/12/09
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 690
À CJR (VETO TOTAL - PLC. 18/20)	☒ avoco ☐ _____	☒ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa 01/03/2011	Presidente 01/03/11	Relator 01/03/11
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1.263
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício PLC 37/11 - Veto Total (fls. 18/20)
À Consultoria Jurídica.
Diretora Legislativa
24/02/2011

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58263

PUBLICAÇÃO 27/11/09 Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/NOV/09 09:30 058263

PP 4.538/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
24/11/2009

APROVADO
Presidente
01/02/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 891
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

Art. 1º. Esta lei complementar cria incentivo fiscal destinado a apoiar a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município.

§ 1º. O incentivo fiscal será autorizado pelo Executivo, e poderá ser utilizado para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, até o limite a ser regulamentado, na faixa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 2º. Serão expedidos certificados correspondentes ao valor do incentivo autorizado, que serão destinados como doação, patrocínio ou investimento aos empreendedores de projeto cultural no Município.

Art. 2º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – artes visuais e design;

II – cinema;

III – circo;

IV – dança;

V – folclore;

(PLC nº. 891 - fls. 2)

VI – literatura;

VII – música;

VIII – teatro;

IX – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos, independente e autônoma, formada por representantes do setor cultural e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º. Aos membros da Comissão, que terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, não será permitida a apresentação de projetos durante o respectivo mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o término deste.

§ 2º. A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado manifestar sobre o seu mérito.

§ 3º. O Executivo estabelecerá o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º. Para a obtenção do incentivo objeto desta lei complementar, o empreendedor apresentará à Comissão referido no art. 3º. cópia do projeto cultural respectivo, expondo os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5º. Para patrocinar os projetos, os contribuintes do ISSQN e do IPTU deverão ser previamente habilitados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os contribuintes deverão comprovar a regularidade fiscal.

§ 2º. A Pessoa Física ou Jurídica patrocinadora poderá escolher, diretamente entre os projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura, para o qual destinará os recursos.

§ 3º. Os valores obtidos através de incentivo fiscal são considerados patrocínio, sendo vedada qualquer participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de qualquer produto ou renda dele resultante.

(PLC nº. 891 - fls. 3)

Art. 6º. Poderão apresentar projetos para obtenção de patrocínio com recursos de tributos municipais, pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, tendo obrigatoriamente seu objeto social como de natureza cultural.

§ 1º. A pessoa física proponente deverá ser o próprio intérprete ou realizador do projeto ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo artístico.

§ 2º. Para qualquer das modalidades, o proponente deve ter sede ou residência no Município de Jundiaí há pelo menos dois anos.

§ 3º. O proponente anexará ao projeto um histórico profissional que comprove ser possuidor de capacidade e competência para a sua realização.

§ 4º. Cada proponente poderá apresentar somente um único projeto para análise.

§ 5º. O proponente apresentará seu projeto segundo modelo prévio a ser definido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º. Após a habilitação do projeto a Secretaria Municipal da Cultura emitirá o Certificado de Incentivo Cultural, que conterá a identificação do proponente, a denominação do projeto e seu respectivo segmento cultural, a data de aprovação e o valor autorizado para captação junto a patrocinadores.

§ 1º. Para a captação, o proponente poderá contar com a participação de um ou mais patrocinadores, sendo que cada um poderá patrocinar mais de um projeto credenciado.

§ 2º. Para sua utilização, os certificados terão prazo de 2 (dois) anos de validade, a contar da data de expedição.

Art. 8º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei complementar, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 9º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei complementar.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei complementar serão apresentadas dentro do território do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

fls. 06
proc. 58263

(PLC nº. 891 - fls. 4)

Art. 11. Sendo o incentivo uma forma de transferência de recursos públicos, todos os valores apurados com essa finalidade estão sujeitos à prestação de contas, de acordo com a legislação própria.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ns

fls. 07
proc. 58263

(PLC nº. 891 - fls. 5)

Justificativa

A formação cultural de nossa comunidade necessita de maior apoio e investimento público. Pensando nisso, este projeto tem como objetivo disponibilizar recursos financeiros públicos para atender demandas da sociedade civil na produção cultural.

Este mecanismo de financiamento busca ampliar e diversificar a produção artístico-cultural em toda a sua potencialidade, criar novos espaços culturais, preservar o patrimônio cultural material e imaterial e fortalecer as formas de circulação de bens culturais no Município.

Os empresários poderão escolher, dentre os projetos autorizados, quais são aqueles a que desejam aportar recursos provenientes de impostos devidos por suas empresas. Esta é uma forma pela qual o Município pode delegar competência para a sociedade civil escolher onde investir parte dos impostos arrecadados.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ns

fls. 08
58.263

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 441

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891 **PROCESSO Nº 58.263**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** o presente projeto de lei complementar institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 07.

É o relatório.

PARECER

I - Da Ilegalidade

A proposta em questão tem como objetivo criar incentivo fiscal destinado a apoiar a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município.

De acordo com art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de uma nova ação governamental que acarrete aumento de despesa é necessário a realização do adequado estudo de impacto orçamentário-financeiro, pois tal criação alcança o campo financeiro-orçamentário, e a impactação é condição pré-existente, por implicar em renúncia de receita.

Desta forma, " *a renúncia de receita se caracteriza pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para a sua instituição, no que decorre a concessão de incentivos fiscais* ".[1]

No entanto, " *os incentivos fiscais, são instrumentos de que dispõe o Poder Público para promover o desenvolvimento da economia[...].Implicam redução do montante devido ao contribuinte que ostenta a condição de beneficiário, mediante isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente*"[2], mas seguindo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, a propositura não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 / 90 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que: a)

[1] MARTINS, Ives M.; NASCIMENTO, Carlos V. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal.* São Paulo: Saraiva, 2001.p.94.
[2] Ibidem. p.95.

não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que o incentivo fiscal levou em consideração a estimativa de receita orçamentária e as metas fiscais do Município; e c) não oferece medidas de compensação.

II – Da Inconstitucionalidade

Cabe ressaltar, que esta propositura não observa o princípio constitucional da anualidade tributária – Constituição Federal art. 150, III, "b" e "c" – e do período disciplinado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que instituiu noventena ou nonagésima para entrada em vigor da lei tributária.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria absoluta (parágrafo único, art. 43 da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2009.

Ana Laura S. Victor
Estagiária

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Recebi
Assi:
Nome:
Identidade:
Em 1/12/09

ALSV

fls. 10
proc. 58263

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 58.263**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891, de autoria do **Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui Incentivo Fiscal a Iniciativas Culturais.

PARECER Nº 680

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que tem como objetivo instituir Incentivo Fiscal a Iniciativas Culturais.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implicita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa em questão merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.12.2009.

APROVADO
08/12/09

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

ocas

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 58263

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00426

ADIAMENTO para SO de 19/10/2010, da apreciação do Projeto de Lei Complementar 891, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

APROVADO

Presidente
31/08/10

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para SO de 19/10/2010, da apreciação do Projeto de Lei Complementar 891, deste Vereador, que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 31/08/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val"

rjs

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 58263

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00463

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 1.º/2/2011, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 891, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

APROVADO
Presidente
19/10/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 1.º/2/2011, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 891, de minha autoria, que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/10/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Fls. 13
Proc. 58263

PUBLICAÇÃO 04/02/11 Rubrica

Proc. 58.263

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 891

Institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º. de fevereiro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta lei complementar cria incentivo fiscal destinado a apoiar a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município.

§ 1º. O incentivo fiscal será autorizado pelo Executivo, e poderá ser utilizado para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, até o limite a ser regulamentado, na faixa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 2º. Serão expedidos certificados correspondentes ao valor do incentivo autorizado, que serão destinados como doação, patrocínio ou investimento aos empreendedores de projeto cultural no Município.

Art. 2º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – artes visuais e design;

II – cinema;

III – circo;

IV – dança;

V – folclore;

VI – literatura;

VII – música;

VIII – teatro;

IX – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos, independente e autônoma, formada por representantes do setor

Fls. 14
Proc. 58.293

cultural e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1°. Aos membros da Comissão, que terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, não será permitida a apresentação de projetos durante o respectivo mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o término deste.

§ 2°. A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado manifestar sobre o seu mérito.

§ 3°. O Executivo estabelecerá o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4°. Para a obtenção do incentivo objeto desta lei complementar, o empreendedor apresentará à Comissão referida no art. 3°. cópia do projeto cultural respectivo, expondo os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5°. Para patrocinar os projetos, os contribuintes do ISSQN e do IPTU deverão ser previamente habilitados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1°. Os contribuintes deverão comprovar a regularidade fiscal.

§ 2°. A pessoa física ou jurídica patrocinadora poderá escolher, diretamente entre os projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura, para o qual destinará os recursos.

§ 3°. Os valores obtidos através de incentivo fiscal são considerados patrocínio, sendo vedada qualquer participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de qualquer produto ou renda dele resultante.

Art. 6°. Poderão apresentar projetos para obtenção de patrocínio com recursos de tributos municipais, pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, tendo obrigatoriamente seu objeto social como de natureza cultural.

§ 1°. A pessoa física proponente deverá ser o próprio intérprete ou realizador do projeto ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo artístico.

§ 2°. Para qualquer das modalidades, o proponente deve ter sede ou residência no Município de Jundiaí há pelo menos dois anos.

§ 3°. O proponente anexará ao projeto um histórico profissional que comprove ser possuidor de capacidade e competência para a sua realização.

§ 4°. Cada proponente poderá apresentar somente um único projeto para análise.

§ 5°. O proponente apresentará seu projeto segundo modelo prévio a ser definido pela Secretaria Municipal de Cultura.

fls. 15
proc. 58263

Art. 7º. Após a habilitação do projeto a Secretaria Municipal da Cultura emitirá o Certificado de Incentivo Cultural, que conterá a identificação do proponente, a denominação do projeto e seu respectivo segmento cultural, a data de aprovação e o valor autorizado para captação junto a patrocinadores.

§ 1º. Para a captação, o proponente poderá contar com a participação de um ou mais patrocinadores, sendo que cada um poderá patrocinar mais de um projeto credenciado.

§ 2º. Para sua utilização, os certificados terão prazo de 2 (dois) anos de validade, a contar da data de expedição.

Art. 8º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei complementar, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 9º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei complementar.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei complementar serão apresentadas dentro do território do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 11. Sendo o incentivo uma forma de transferência de recursos públicos, todos os valores apurados com essa finalidade estão sujeitos à prestação de contas, de acordo com a legislação própria.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil e onze (01-02-2011).

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

az

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 58263

Of. PR/DL 05/2011
proc. 58263

Em 1º. de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 891, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

az

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 58263

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 891

PROCESSO Nº. 58.263

OFÍCIO PR/DL Nº. 05/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02/02/11.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Aviton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 23/02/11

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
04/03/11

fls. 18
proc. 56263

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 037/2011

Processo nº 3.891/2011.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
01/03/2011

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2011.

MANTIDO
Presidente
14/03/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº **891**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1º de fevereiro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o desenvolvimento de ações culturais neste Município, de plano, observamos que a propositura é ilegal e inconstitucional pelo fato de o Legislativo estar realizando atos privativos de outro Poder, na medida em que procura impor ações cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à matéria orçamentária, serviços públicos e estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

> [...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

fls. 19
proc. 5625
9

Todavia, através dos arts. 3° a 7° do Projeto de Lei em epígrafe, o Poder Legislativo está interferindo na forma como o Chefe do Poder Executivo conduzirá o governo, impondo procedimentos e atribuições a órgãos públicos, inclusive tratando da criação de uma comissão junto à Secretaria Municipal de Cultura.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2° da Constituição Federal, os arts. 5° e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4° da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, há vício insanável no próprio objeto da propositura (art. 1°), ou seja, a concessão de incentivo fiscal a pessoas que apoiarem financeiramente iniciativas culturais, na medida em que tal previsão provoca renúncia de receita em desacordo com as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, o qual estabelece que:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ocorre que a concessão do incentivo tributário não possui estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa ao exercício em que iniciará sua vigência e aos dois seguintes. Além disso, deveria restar demonstrado que a renúncia não afeta os resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou a existência de uma medida de compensação. Dessa forma, a propositura afronta a vedação prevista no inciso I do art. 167 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

fls. 10
proc. 58269

Cumpre-nos anotar que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Além disso, a correção das impropriedades descritas acima exige a aposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que exige atenção aos aspectos orçamentárias para concessão de incentivo fiscal.

Destacamos, por fim, haja vista o interesse público na matéria em exame, que a Secretaria Municipal de Cultura está, em conjunto com Conselho Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Finanças, realizando estudos para definição de uma lei de incentivo à cultura que observe as condições previstas na legislação vigente.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmº. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 59.078

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.119

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891 **PROCESSO Nº 59.078**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide,uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 441, de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise *"in totum"*.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2010.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

ccas

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 58263

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 58.263**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

PARECER Nº 1.263

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 891, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** que institui incentivo fiscal a iniciativas culturais.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuição à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV, c/c art. 72,II,XII, e consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Carta da República.E, ainda, cumpre ressaltar que o presente projeto, implica na criação de aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual concluímos votando pela mantença do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 01.03.2011.

APROVADO
01/03/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ccas

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 29
proc. 58.263

Of. PR/DL 129/2011
Proc. 58.263

Em 15 de março de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 891/2009*** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 37/11) foi ***MANTIDO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

rao

Recebi.
Ass:
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980
Em 16/03/11